

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CONDE PARAIBA . SR. LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA**

URGENTE!!

DEMIS DOUGLAS GOMES SANTOS, brasileiro, autonomo, Inscrição
Eleitoral: 0425 0750 1228, Zona: 003 Município: 19933 - CONDE Seção:
0178 e CPF nº 078.847.404-94, Identidade nº 3935336 SSDS/PB residente e
domiciliado Rua projetada s/n conjunto Ademario Regis / Jacumã -Conde-PB ,
cep 58322000, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, , vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente

DENÚNCIA

com pedido de IMPEACHMENT

Em face do Exmo. Sra. Prefeita Municipal do Conde PB **KARLA
MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS**, com fulcro na Constituição
Federal, na Lei 1.079/50, na Lei Orgânica que rege o Município, e seguindo o rito
estabelecido pelo Decreto-Lei no 201/67, consoante razões factuais e de direito
que a seguir passa a expor:

I. DA REGULAÇÃO DO PROCESSO DE PERDA DE MANDATOS MUNICIPAIS

Inicialmente, necessário se faz pontuar a distinção entre cassação e perda de mandato, já que se tratam de processos muito comuns dentro do cenário político, mas que ostentam conceitos diversos, e adotam procedimentos inteiramente distintos.

A cassação do mandato (*rectius*, crime de responsabilidade) é consequência da condenação judicial passada em julgado e não se confunde com perda do cargo, que é uma consequência de ato decorrente da atribuição da Câmara de Vereadores, nos limites da Lei Orgânica do Município.

A denúncia em face do cometimento de crimes de responsabilidade, descritos no art. 1º do Decreto 201/67, compete ao Ministério Público, não tendo, as Câmaras Municipais, competência alguma, nem qualquer ingerência sobre ela.

A esse respeito, já teve oportunidade de decidir o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Penal. Prefeito Municipal. Crime de responsabilidade – Art. 1º. DL 201/67.

I – Os crimes previstos no art. 1º do DL nº 201/67 configuram, na melhor exegese, crimes funcionais, sujeitos a processo e julgamento pelo Poder Judiciário, independentemente de autorização do órgão legislativo municipal. Inexiste impedimento legal da instauração ou prosseguimento da ação penal após a extinção do mandato de prefeito. Precedente do STF.

II – O art. 4º do DL nº 201/67 elenca as infrações político-administrativas, em que se prevê a perda do mandato, sendo julgadas pela Câmara Municipal. A cassação do exercício do cargo

de prefeito impede a instauração ou o prosseguimento do processo político-disciplinar, regulado no art. 5º do referido Decreto-Lei, em face da perda do objeto.

III – Recurso provido.”

(RESP nº 38469/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, in *RSTJ*, vol. 86, p. 383. Original sem grifos)

Tal entendimento, inclusive, já encontra-se pacificado também pelo Supremo Tribunal Federal, que se pronunciou no Recurso de Habeas Corpus nº 49.204/SP, primeira Turma, com *voto capitanea* da eminente relatoria do Min. Amaral Santos, DJ 10/3/72 p. 6.142.

A discussão, todavia, aconteceu quando da promulgação da Constituição de 1988, onde estudiosos e doutrinadores entenderam ter sido o Decreto-Lei n.º201/67 por ela revogado, quanto ao estabelecimento da, nas infrações político- administrativas, justificando-se, para tanto, que não se poderia dar à Câmara, órgão legislativo, função jurisdicional, sem dispositivo **competência à Câmara Municipal para o julgamento do Prefeito** constitucional expresso.

O Supremo Tribunal Federal, contudo, entendeu ser o Decreto-Lei n.º 201/67 válido, em parte, perante a Constituição de 1988 que, ampliando a autonomia dos Municípios, a estes entregou a tarefa de disciplinar o processo de perda de mandatos municipais, bem como definir infrações político-administrativas, por meio de lei local, **ou até mesmo na sua lei orgânica**.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 29, conferiu relativa soberania ao município, atribuindo a ele ampla competência para editar sua Lei Orgânica Municipal.

Por conseguinte, quando o assunto versar sobre sanções e restrições ao político e cidadão, não há que se conceber legislações conflitantes sobre a mesma matéria, isto é, não há de se falar na coexistência entre o decreto 201/67 e a

Lei Orgânica, quando ambas disporem de forma contrária acerca da perda do mandato. A lei orgânica ou qualquer outra lei municipal é o bastante.

O processo de cassação de mandato deve, portanto, ser regulado pela legislação local. Contudo, na ausência dessa norma municipal, pode-se seguir o disposto no art. 5º do Decreto-Lei 201/67.

Daí deflui a conclusão de que cabe a utilização do referido decreto lei, apenas se omissa for a Lei Orgânica do Município quanto ao processo de perda de mandato de prefeito ou vereador, ou quando ela própria assim definir.

Da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, inclusive, extrai-se o seguinte:

Art. 13. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XII – processar e julgar o Prefeito e os Vereadores, por infrações político- administrativas, nos casos e na forma prevista no Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, salvo quanto aos dispositivos, que contrariar expressamente esta Lei Orgânica; - Grifos Nossos

Reitera ainda, na sequência:

Art. 68. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal, após declaração de admissibilidade da acusação pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, aplicando-se, no que não contrariar a Constituição Federal e esta Lei Orgânica Municipal, o previsto no Decreto-lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967. – Grifos Nossos.

Assim sendo, e reconhecendo-se a autonomia administrativa do Município - concedida pela Constituição Federal, a tramitação procedimental do presente

processo administrativo deve observar à determinação municipal supra, aplicando-se, pois, o Decreto-Lei 201/67 sempre que estiver em consonância com seus preceitos, e com aqueles constantes na Carta Magna do país.

II. DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

Em assim sendo, e adotando-se, pois, o ritual procedimental previsto pelo Decreto-Lei 201/67, temos que:

Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. – Grifos Nossos.

Qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal, perante a Câmara de Vereadores, para que essa analise a admissibilidade da acusação (FATOS E PROVAS) e, posteriormente, a instauração do processo.

Dessa maneira, como forma de garantir-se a admissibilidade da presente denúncia, ora realizada por eleitora comum, na sequência dissertativa ver-se-ão acusações consistentes de fatos e suas provas robustamente carreadas,

sendo, pois, os seus fundamentos inteiramente plausíveis, e tendo a notícia dos fatos denunciados irrefutável procedência.

O Denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Lei Maior, conforme os documentos em anexo. **Eleitor do Município de Conde/PB**, possui, conforme positivado no enunciado acima, **plena legitimidade para apresentar a Denúncia, levando ao conhecimento deste poder legislativo**, que, ressalte-se, guarda independência garantida constitucionalmente, os abusos praticados dentro da atual gestão municipal, legalmente conceituados e configurados como infrações político-administrativas.

Já **a Denunciada**, autora de diversas e continuadas infrações político-administrativas graves, **trata-se de cidadã de origem do Pernambuco/PE, mas que possui residência fixa atual também em Conde/PB**, nela exercendo seu direito de sufrágio, e, atualmente, ocupando **o cargo de Prefeita da cidade do Conde/PB**.

Destarte, vê-se que foram observados, rigorosamente, **os requisitos de admissibilidade da denúncia, devendo ela ser recebida e processada, portanto, para a devida apuração e sanção pela Câmara Municipal e Vereadores**, tudo nos moldes previstos em lei.

III. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alvo de seguidas denúncias, possível peculato **Está descrito no artigo 312 do Código Penal**, que seja, **o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular**, de que tem a posse em razão do cargo de prefeita, como também desviou em benefícios de suas **"amigas"** em proveito próprio para curtição e viagens na contra mão do interesse da sociedade do

Conde -PB, com ampla e exaustiva repercussão em mídia paraibana, e também nacional, a Cidade do Conde, lastimavelmente, ostenta hoje uma imagem triste.

Seus filhos carregam fardos de luta e peregrinação por dias de bonança, de calma e dignidade, em um Município que de riquezas incontestáveis, mas que tem seu **"ouro" entregue, todos os dias, à piratas forasteiros amigas a pessoas "amigas e Amigo" da prefeita.**

Tal fato ocorreu após o carnaval em fevereiro de 2023, **onde a prefeita já tinha possivelmente planejamento do fato doloso**, com antecedência, e planejado antes do carnaval da cidade, ficando evidente na polémica da lei de eutanásia dos animais do Conde, pasme excelência, quem elaborou a lei que rodou o mundo, chegando até o **Greenpeace/Brasil**, elabora um pedido de afastamento da atual prefeita, vendo a repercussão negativa, a mesma revoga a lei e afirma **"fui induzida ao erro"**, quem poderia induzir a prefeita ao erro excelências?, **é obvio a procuradoria jurídica**, e quem era da procuradoria Jurídica, a servidora: **PATRICIA SALES**;

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data de admissão	Matrícula
Prefeitura Municipal de Conde	***.724.374-**	Patricia Sales Farias	Comissionado	Procurador(a) Adjunto(a) do Município	R\$ 8.366,20	01/11/2022	00000020011781

Município:	Conde	Mês:	01 - Janeiro	Valor Bruto:	R\$ 8.366,20
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Conde				
Código da Unidade Gestora:	201061				
CPF:	***.724.374-**				
Tipo de Cargo:	Comissionado				
Código do Cargo:	20003035				
Cargo:	Procurador(a) Adjunto(a) do Município				
Data de admissão:	01/11/2022				

Mas a prefeita exonera, o secretário de administração (EDUARDO JORGE PEDROZA) portaria de nº 071/2023 datada no dia 26 de fevereiro de 2023, **sob a tese da indução ao erro**, uma vez que quem a induziu, **foi presentada com a secretaria de administração combinado com uma viagem paga com dinheiro Público, em benefício próprio (PATRICIA SALES).**

Conscidentemente as datas realizada pela a Prefeita Karla Pimentel e atual Secretaria de Administracao, sao eventos similares ao brasil, onde ocorrem varias festas e baladas, fato esse so comprovado no site de grandes eventos argentina e nosso turismo;



OFERTAS

PASSEIOS

TANGOS

AGÊNCIA

DICAS

BLOG

CONTATO



DIVERSIDADE

Uma das noites mais movimentadas do mundo. Isso é o que reserva a balada em Buenos Aires! Como são muitas as opções, nada que melhor que uma ajuda para esta missão. Aproveite!

DICAS

Primeiro ponto a ser destacada quando o assunto é balada em Buenos Aires é quanto ao horário. As casas abrem suas portas bem tarde, em comparação com as baladas brasileiras. As 02 da manhã, em geral, se iniciam as atividades.

Os boliches, boate em espanhol, são espalhados por todos os pontos da cidade, com maior concentração no bairro de Palermo. No site "InfoBoliches" tem uma lista completa e atualizada das principais boates.



Com varia obras paradas, **denuncia no Grupo de Atuacao Contra o Crime Organizado(GAECO-PB)**, sobre licitacoes irregulares na saude, sem qualidade, alunos sem alimentacao adequada, a prefeita e a secretaria de administração, vai na contra mao e resolve curtir fora do brasil; onde as mesma, sem o temor da impunidade posta fotos, para exhibir exaltação e glamour;



erikacamel0 13 h

Ver tradução



karlapimentelbr

Argentina foi nossa



@ERIKACAMELO
@SALESFPATRICIA

Lembrando Excelencias, que a mesma em programa de podcast, e em diversos portais, falou **foi para ferias e nao a servico**, caracterizando um possivel crime de peculato e improbidade administrativa dolosa, pois assumiram os riscos, da exposicao e das consequencias, uma vez que os recursos foram publicos e nao privados, ocorrendo no crime doloso, **mesmo com a devolucao apos o fato de improbidade**.

Diaria de Karla Pimentel:

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - 16/03/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
08.916.645/0001-80
ROD PB18 KM 3 S/N CENTRO CONDE PB 58322-000
FONE: (83) 9301-1488

Detalhamento de Despesa (Empenho)

Informações

Nº Empenho: 0000932
Tipo: 1 Ordinário
Bem ou Serviço Objeto do Empenho: DIÁRIAS - CIVIL

Data: 23/02/2023
Licitação: Modalidade: 9 Sem Licitação
Meta: Meta: 7 Outras

Contrato Nº: -
Valor R\$: 4.000,00
Valor Liquidação R\$: 4.000,00
Valor Pagamento R\$: 4.000,00

Histórico do Empenho: VALOR QUE SE EMPENHA EM FACE A DESPESA REFERENTE A CINCO(05) DIÁRIAS INTEGRAIS DESTINADA A SRª PREFEITA KARLA MARIA MARTIS PIMENTEL FACE DESLOCAMENTO A BUENOS AIRES/ARGENTINA NOS DIAS 27,28/02 E 01,02 E 03/03/2023 ,PARA TRATAR DE ASSUNTOS DO INTERESSE DESTA MUNICÍPIO.

Dados do Fornecedor
CNPJ/CPF: ***93850463**

Nome: KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS
Classificação da Despesa
Und. Orçamentária: 0100 GABINETE DA PREFEITA

Função: 04 Administração
Sub Função: 122 Administração Geral

Diaria de Patricia Sales:

14/03/23, 15:59

Módulo de Impressão

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - 14893883



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
08.916.645/0001-80
ROD PB-18 KM 3 S/N CENTRO CONDE PB 58322-000
FONE: (83) 9301-1488

Detalhamento de Despesa (Empenho)

Informações

Nº Empenho: 0000934
Tipo: 1 Ordinário
Bem ou Serviço Objeto do Empenho: DIÁRIAS - CIVIL
Data: 23/02/2023
Licitação: Modalidade: 9 Sem Licitação
Meta: Meta: 7 Outras
Contrato Nº: -
Valor R\$: 4.000,00
Valor Liquidação R\$: 4.000,00

Valor Pagamento R\$: 4.000,00

Histórico do Empenho: VALOR QUE SE EMPENHA EM FACE A DESPESA REFERENTE A CINCO (05) DIÁRIAS INTEGRAIS DA SERVIDORA ACIMA CITADA A BUENOS AIRES-ARGENTINA, NOS DIAS 27,28/02/2023 E 01,02,03/03/2023, COM O INTUITO DE GARANTIR A RESOLUÇÃO DE TEMÁTICAS DE INTERESSE DESTE MUNICÍPIO.

Dados do Fornecedor

CNPJ/CPF: ***72437440**

Nome: PATRICIA SALES FARIAS

O que pode ser de "interesse do município do conde", a viagem da ex procuradora do conde e a prefeita?, onde a competência da procuradoria são as elaborações das leis do Municípios. E se ela foi induzida ao erro, não exonerou toda a sua procuradoria jurídica?, ao invés de enalteceu a sub-procuradora;

É inegável que, na atualidade, os principais crimes contra administração pública, é classificado como crime toda ação ou omissão humana que lesa bens públicos, quando o funcionário público, tem benefício ou de demais pessoas, desvia finalidade pública em benefício próprio é típica em peculato e improbidade administrativa.

Até a presente data não houve nem na mídia, nem a Câmara Municipal do Conde, do qual é órgão legalmente constituído, para a prestação de contas ou conduta

atípica diferente do qual a prefeita foi eleita, no pleito de 2020, com juramento não se distanciar dos princípios transcritos no art. 37 da Constituição Federal, que são: **LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPERSONALIDADE**, PUBLICIDADE E ECONOMICIDADE, dentre os citados a prefeita decorreu em dolo em três dos princípios básicos da administração pública, **ocorrendo em decore com o cargo exercido.**

DO PEDIDO

Antes do exposto, estando atendidos os requisitos legais, REQUEIRO, o recebimento da presente denúncia, observando a lei, transcrita no decreto 201/67, ouvido o plenário e, após no prazo regimental, obedecendo o contraditório e ampla defesa, ouvir a denunciada, para expor os fatos na demanda relatada.

Requer que após transcorrer todos os prazos, instalar o processo político administrativo de impeachment da Prefeita do Conde Paraíba a Sra. Dra. **KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS**, afastando no prazo da devida lei, com objetivo final da Cassação da prefeita em definitivo do Cargo de Prefeita do Município do Conde-PB.

Pede Deferimento

Conde, em 27 de Março de 2023

DEMIS DOUGLAS GOMES SANTOS

**Titulo Eleitoral nº 0425 0750 1228, Zona: 003 Município: 19933 -
CONDE Seção: 0178**

Anexo



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **DEMIS DOUGLAS GOMES SANTOS**

Inscrição: **0425 0750 1228**

Zona: 003 Seção: 0178

Município: 19933 - CONDE

UF: PB

Data de nascimento: 23/03/1994

Domicílio desde: 29/07/2021

Filiação: - MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA
- ASTERIO SANTOS

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): **TRADUTOR, INTÉRPRETE E FILÓLOGO**

Certidão emitida às 21:16 em 03/01/2023

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

VZFN.GEK6.73UC.BVZ/


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO


 VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1855452262

PN

NOME: DENIS DOUGLAS GOMES SANTOS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF: 3935336 SDDS PB

CPF: 078.847.404-94 DATA NASCIMENTO: 23/03/1994

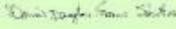
FILIAÇÃO: ASTERIO SANTOS

MARIA DA CONCEICAO GOMES DA SILVA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: AB

N° REGISTRO: 06438913245 VALIDADE: 24/10/2023 1ª HABILITAÇÃO: 17/08/2015

OBSERVAÇÕES: EAR


 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: JOÃO PESSOA, PB DATA EMISSÃO: 13/05/2021

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 01285514001 PS03777270

PARAÍBA

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN